



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.001084/2010-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.133 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente TECNOZEM ARMAZENS GERAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DOCUMENTOS JUNTADOS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DIVERSO. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA DO CONTRIBUINTE.

Não pode o Contribuinte ser prejudicado em seu direito de ampla defesa em razão de falha da própria administração pública que efetuou a juntada de documentos de defesa em processo diverso.

É nula a decisão de primeira instância administrativa que deixou de avaliar documentação comprobatória do direito do contribuinte, apresentada de forma tempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DECLARAR a NULIDADE da decisão de primeira instância e DETERMINAR que seja proferida outra decisão pela DRJ de origem com apreciação dos documentos juntados aos autos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAUJO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 28/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araujo (Presidente), Marcelo Cuba Neto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior e Luis Fabiano Alves Penteado

Relatório

Trata-se de Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL, à Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (R\$ 3.126.522,03), ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (R\$ 997.726,17), e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (R\$ 7.111,59), lavrados em 29/11/2010, que formalizaram o crédito tributário contra a contribuinte em ora recorrente, no valor total de R\$ 4.131.359,79, incluindo multa de ofício proporcional (75% e 150%), multa regulamentar e juros isolados, bem como juros de mora calculados até 29/10/2010, devido às irregularidades identificadas no ano-calendário 2005 e devidamente discriminadas e explicadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 2060/2105.

O IRPJ e a CSLL foram exigidos conforme a sistemática de apuração do Lucro Presumido e as contribuições para o PIS e COFINS segundo o regime cumulativo.

Conforme TVF, a fiscalização foi iniciada em 25/03/2009. Consta que, ao longo da fiscalização, a empresa foi intimada a apresentar, entre outros, os livros e documentos de sua escrituração, tais como arquivos digitais dos registros contábeis, registros de fornecedores e clientes, documentos fiscais, controles de estoque e registro de inventário, controle patrimonial, notas fiscais de saída e extratos bancários.

Os trabalhos de auditoria foram encerrados parcialmente, com a lavratura dos autos de infração relativos aos fatos geradores ocorridos no período de 01/10/2004 a 31/12/2004, conforme processo nº 15983.001240/200929, continuando a ação fiscal, relativamente ao ano-calendário de 2005.

Em relação ao ano-calendário de 2005 foram apontadas as seguintes infrações:

1 – Insuficiência de recolhimento do imposto no 1º trim/2005, identificada através da comparação entre os valores informados na DIPJ, ano-calendário 2005, e os montantes efetivamente declarados e/ou recolhidos.

2 – Receita Escriturada e Não Declarada, apurada através de confronto entre os valores de receitas informados na DIPJ, ano-calendário 2005, e os escriturados (livros Diário e Razão), do qual se verificou receitas de serviços de armazenagem e transporte escrituradas em valor muito superior ao declarado (fls. 1066/1074 e 1638/1958), como também refletido na DCTF e na DACON (fls. 1075/1082 e 1095/1122), tudo, tomando como base as declarações entregues antes do início do procedimento fiscal.

3 – Omissão de Receita, decorrente de saldo credor de caixa. A empresa foi intimada (Termo de Intimação Fiscal de fls. 862), especificamente, a apresentar documentação comprobatória da efetiva entrega e disponibilização de numerário dos sócios ao

caixa, coincidente em datas e valores, conforme escriturado na contabilidade, bem como a capacidade desses para suprir a pessoa jurídica, o que não logrou ser atendido.

4 – Omissão de Receita, decorrente de suprimento de numerário não comprovado, identificado pelos lançamentos a crédito na conta “C/C – Sócios” – passivo, com contrapartida nas contas “BRADESCO S/A – 45/130793” e “BANCO ITAÚ”, listados no Anexo XII (fls. 2142), em um total de R\$ 120.000,00.

Ressalta a fiscalização que, com exceção do lançamento nº 0000000283, de 03/03/2005, no valor de R\$ 6.000,00, os demais foram localizados nos extratos bancários apresentados (fls. 308/852). E que os históricos dos lançamentos não trazem informações suficientes para se concluir quem, de fato, disponibilizou os recursos à empresa; se provenientes dos sócios ou de terceiros. Nesse sentido, foi destacado o lançamento de nº 0000002073, de 25/01/2005, no valor de R\$ 54.000,00, o qual possui, no histórico do extrato bancário, a informação: “TED TELET. DISP. 6544105 – REMET. S.A. CENTRAL I. CONSTR” (fls. 594), indicando que os recursos advieram de outra pessoa jurídica, terceiros, e não dos sócios da empresa fiscalizada. Acusa que a empresa fiscalizada, quando intimada, não apresentou qualquer documento comprobatório da entrega e da origem dos recursos supridos.

Desta sorte, estando configurado que os suprimentos de numerários, sob a forma de empréstimos dos sócios, não existiram, nos termos do art. 282 do RIR/99, com exceção do mencionado lançamento no valor de R\$ 6.000,00, todos os demais lançamentos especificados no Anexo XII (fls. 2142), foram considerados omissão de receita (fundamentação legal: art. 24 da Lei nº 9.249/95; artigos 279, 282, 288, 527 e 528 do RIR/99).

5 – Insuficiência de Recolhimento da CSLL, apurada na comparação entre o valor devido de CSLL, calculado com base nas informações de receitas declaradas para o 1º trim/2005, na FICHA 14 DA DIPJ/2006, pág. 03 (fls. 1068), e o efetivamente recolhido por DARF (fls. 1087).

6 – Multa de Ofício e Juros de Mora Isolados, devidos pelos pagamentos efetuados a sócio sem a devida retenção do IRRF. A infração foi apurada de acordo com as informações extraídas nos documentos de controle interno da fiscalizada, constando dos valores especificados nos Anexos II (fls. 2107), VI (fls. 2134/2135), VIII (fls. 2138) e XIII (fls. 2143) lançamentos referentes a pagamentos de despesas próprias do Sr. Haruo Oishi, as quais integram a remuneração, incidindo IRRF, nos termos dos arts. 620, 622 e 637 do RIR/99, sendo que a fonte pagadora deixou de cumprir com sua obrigação legal de implementar a referida retenção, sujeitando-se à multa de ofício e juros de mora, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, e art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Informa a fiscalização que os juros de mora tiveram como termo inicial o prazo originário previsto para o recolhimento do imposto que deveria ter sido retido e, como termo final, a data prevista para a entrega da declaração pelo contribuinte pessoa física, em 30/04/2006.

7 – Rendimentos Pagos a Beneficiários não Identificados.

Neste item, a fiscalização identificou pagamentos efetuados, através de cheques ou avisos de débitos em contas-correntes bancárias, a sócios não identificados.

Na conta “C/C – SÓCIOS” – conta nº 112050001 – (fls. 1305/1307), foram identificado lançamento à débito com contrapartida em contas de disponibilidades (“Caixa” (fls. 1308/1323), “BANCO ITAÚ” (fls. 1191/1203) e “BRADESCO S/A – 45/130793” (fls. 1204/1363)), que, em tese, representariam direitos da empresa, por conta de empréstimos por ela concedidos a seus sócios, mas que, conforme informado anteriormente, ficou comprovado tratar-se, de fato, de despesas da empresa para com seus sócios.

O mesmo foi identificado na conta “C/C – SÓCIOS” – conta nº 212010001 – (fls. 1304), classificada no passivo, com contrapartida em contas de disponibilidades (“Caixa” (fls. 1308/1323), “BANCO ITAÚ” (fls. 1191/1203) e “BRADESCO S/A – 45/130793”), que, em tese, representariam pagamentos de dívidas da empresa, amortização de empréstimos obtidos de seus sócios; mas que demonstrou-se, também, tratar-se, de fato, de despesas da empresa para com seus sócios e não quitação de dívidas pré-existentes.

Também foram identificados lançamentos (Anexos VII - fls. 2136/2137 e XIV -fls. 2144), em que constam pagamentos de despesas próprias dos sócios ocultos, haja vista a informação, em diversos lançamentos, de nome de pessoas estranhas ao quadro social, que, nos termos do artigo 622 do Decreto 3.000/99, integra a remuneração.

Nos Anexos IX e X (fls. 2139/2140), também encontram-se lançamentos correspondentes aos pagamentos efetuados, através de cheques ou avisos de débitos em contas-correntes bancárias, a beneficiários não identificados.

A Recorrente intimada a apresentar esclarecimentos acompanhados de documentos que dessem suporte aos lançamentos nos Anexos VII (fls. 2136/2137), IX (fls. 2139), X (fls. 2140) e XIV (fls. 2144), contudo, decorrido o prazo estabelecido, no Termo de Constatação Fiscal (fls. 990/1046), não foram apresentados os esclarecimentos e documentos que identificassem o beneficiário dos pagamentos.

Assim, entendeu a fiscalização que sobre os pagamentos representados pelos lançamentos especificados, nos Anexos VII (fls. 2136/2137), IX (fls. 2139), X (fls. 2140) e XIV (fls. 2144), houve a incidência do imposto de renda na fonte, de que trata o artigo 61 da Lei 8.981/95.

Cabe ressaltar, os valores decorrentes desses pagamentos foram considerados líquidos de imposto, ou seja, sofreram reajustamento para se apurar a efetiva base de cálculo do IRRF.

Responsabilidade da Gerência

Foram inquiridos os sócios quanto à responsabilidade pela gerência e administração da empresa nos anos de 2004 e 2005, através dos Termos de Solicitação de Esclarecimentos de fls. 956/965, em função dos quais foram tomados depoimentos (fls. 967/989 de Sumiko Tominaga Oishi, Paula Mac’Arthur Marques Santana Santana, **Haruo Oishi**, Francisco Vasconcelos, Ioshihiro Nakasawa e Marli Sanae Enomoto Nakasawa.

O Sr. Haruo Oishi foi arrolado como responsável solidário pelo crédito tributário constituído, conforme as conclusões fiscais constantes dos itens 135 e seguintes do TVF.

Segundo o TVF, os sócios de direito da sociedade foram IOSHIHIRO NAKASAWA (1998 a abril de 2010), MARLI SANAE ENOMOTO NAKASAWA (1998 a junho de 2009), SUMIKO TOMINAGA OISHI (desde de setembro de 2004) e PAULA MAC’ARTHUR MARQUES SANTANA (desde abril de 2010).

Contudo, a fiscalização identificou diversos lançamentos classificados em contas relativas a transações entre a fiscalizada e seus sócios, que possuíam, em seus históricos, os nomes **HARUO** e **HARUO OISHI** e, ainda, o termo “TIM”.

Destaca a Fiscalização que o Sr. HARUO OISHI, também conhecido por “TIM”, nunca se apresentou como sócio da empresa, mas sim empregado com procuração (fls. 973) para exercer a gerência e administração desta, tendo sido registrado no livro registro de empregados (fls. 903) e informado pela empresa como empregado na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, ano base de 2005 (fls. 916).

Segunda o TVF, os depoimentos dados pelo Sr. IOSHIHIRO NAKASAWA (fls. 984/987 e 1056) demonstram que os pagamentos efetuados ao Sr. HARUO OISHI foram classificados em contas representativas de transações entre a empresa e seus sócios porque ele é e sempre foi sócio de fato da TECNOZEM ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

A condição do Sr. HARUO OISHI, como sócio de fato da Recorrente, ficou caracterizada no momento em que os sócios de direito (MARLI SANAE ENOMOTO NAKASAWA, IOSHIHIRO NAKASAWA e SUMIKO TOMINAGA OISHI), em nome da fiscalizada, conferiram-lhe, através de procuração pública (fls. 855, 973, 986), os mais amplos poderes para gerir a empresa.

Segundo a Fiscalização, restou clara a existência de uma fraude, a existência de um contrato social cujo texto contém uma declaração não verdadeira, um documento ideologicamente falso, em que a identidade do real sujeito passivo e responsável (Sr. HARUO OISHI) foi encoberta pela figura de terceiros de forma a tentar prejudicar interesses da Fazenda Pública.

Em razão disso, foi aplicada **multa qualificada**, diante das apurações e fatos descritos, à exceção da Falta ou Insuficiência de Recolhimento do IRPJ e CSLL, por restar caracterizada “a conduta deliberada da empresa fiscalizada em ocultar informações acerca da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias e, com isso, eximir-se dos pagamentos dos impostos e contribuições devidos; e em evitar ou diferir pagamentos de impostos e contribuições devidos”.

DO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Segundo ainda o TVF, existem fortes indícios de cometimento de crime contra a ordem tributária:

“161. Acreditamos que as condutas informadas acima caracteriza, em tese, crimes contra a ordem tributária definidos no artigo 1º, inciso I, e no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, in verbis:

[transcrição]

162. Pelos motivos expostos, foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, protocolizada sob o número 15983.001085/201084, para cumprimento do disposto no artigo 1º do Decreto nº 2.730, de 19 de agosto de 1998, disciplinado pela Portaria SRF nº 665, de 24 de abril de 2008.”

A Recorrente e o responsável solidário foram cientificados dos autos de infração (fls. 1981/2059) e do Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 01 (fls. 2182/2185), em 29/11/2010, na pessoa do mesmo representante legal.

Em 02/12/2010 o representante legal da contribuinte solicitou cópia do Termo de Verificação Fiscal “haja vista que o que foi recebido não consta os números das folhas do processo, logo, portanto, incompleto, o que dificulta a apresentação de sua defesa”, bem como solicitou vista processual, conforme fls. 2195. E, em 07/12/2010, requereu “que a ciência total seja considerada, como ocorrida na data de hoje (7/12/2010)”, quando lhe foi dada vista processual (fls. 2196).

Através de despacho datado de 10/12/2010, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos indeferiu a pretensão da contribuinte, quanto à alteração da data da ciência da autuação.

Inconformada, a contribuinte pleiteou, em 14/12/2010, a reconsideração do despacho de indeferimento (fls. 2213/2214), o que foi denegado pela autoridade competente, em despacho datado de 20/12/2010.

Em seguida, a contribuinte apresentou **Impugnação** de fls. 2216/2238.

Com a intenção de afastar a multa qualificada e arguir decadência, alega a contribuinte que, da leitura do Termo de Verificação Fiscal, não se encontra nenhum apontamento fiscal a respeito de qualquer circunstância a evidenciar a existência de dolo, fraude ou simulação.

Em preliminar, alega **cerceamento do direito de defesa** com base no histórico acerca do seu pedido de alteração do prazo de ciência dos autos de infração e do correspondente indeferimento pela autoridade competente dizendo que o Sr. Delegado não se manifestou acerca do posterior pedido de reconsideração “o que por si só caracteriza cerceamento de defesa, posto que ao contribuinte seja dado o prazo de 30 dias para, se querendo, propor contestação, razão pela qual requer a devolução do prazo faltante, possibilitando assim que o contribuinte apresente as suas razões de mérito”.

Também em preliminar aborda a questão da **multa qualificada**, dizendo que durante o período de quase dois anos forneceu todos os elementos solicitados pela autoridade fiscal, sendo que os sócios e o contador prestaram, inclusive, depoimento levado a termo, não havendo razão alguma por parte do Auditor em afirmar a existência de atitude deliberada para impedir ou retardar o conhecimento dos fatos. Conclui, assim, que a fiscalização não comprovou, no Termo de Verificação Fiscal, ter a contribuinte agido com o intuito de fraude ou má-fé.

Ainda em preliminar aborda a questão da **decadência**, tecendo um breve histórico da legislação pertinente à modalidade de apuração do imposto, a partir da Lei nº 8.383, de 1991, quando o lançamento passou a se dar por homologação. Transcreve Acórdãos e Súmulas das diversas instâncias administrativas de julgamento, no intuito de afastar a aplicação da multa qualificada nas hipóteses de falta de comprovação de lançamentos contábeis e de falta de comprovação do dolo e evidente intuito de fraude; bem como no intuito de se aplicar a regra de contagem do prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, independentemente do pagamento antecipado.

Alega que, por dever de ofício e em razão do princípio da estrita legalidade e da moralidade administrativa, a fiscalização deveria ter reconhecido a decadência, abstendo-se

de formalizar créditos tributários no período de 1º de janeiro de 2005 a 30 de setembro de 2005 (1º a 3º trimestres), para o IRPJ e a CSLL; no período de janeiro a outubro de 2005, para o Pis e a Cofins; dos fatos geradores de 18/01/05 a 06/09/05 para o IRRF; e da Cofins com fato gerador de 31/03/05, no valor principal de R\$ 2.946,59, cujo encargo agora deve ser transferido ao julgador.

Como última preliminar, argumenta que, conforme demonstrado no item “C – DA CONTABILIDADE DO CONTRIBUINTE”, mencionado na parte final desta

impugnação, resta comprovado que a escrituração contábil tornou-se imprestável e deficiente, impondo-se o **arbitramento do lucro**, nos termos do art. 530, inciso II, do RIR/99, resultando, conseqüentemente, a nulidade dos autos de infração.

No mérito, argumenta que, prestando-se a DIPJ, tão somente, a consignar informações e não a declarar os tributos devidos, cujo encargo é feito por meio da DCTF, os lançamentos referentes à CSLL e ao IRPJ do 1º trim/2005, nos valores originais de R\$ 2.946,59 e R\$ 5.667,08 (sem juros e multa de 75%), os quais tiveram como base a DIPJ e os valores recolhidos, não devem prosperar, além de restarem abrangidos pela decadência.

Alega ainda, que os tributos declarados em DCTF e devidamente recolhidos, não foram considerados pela fiscalização para fins de abatimento dos tributos lançados.

Além disso, a ora Recorrente apresenta em sua Impugnação inicial, argumentos pontuais relativos a lançamentos constantes de cada um dos Anexos utilizado pela Fiscalização no TFV, conforme abaixo destacado:

“33) Analisaremos o ANEXO I:

34) O valor de R\$ 29.048,47, que consta a transferência da conta 11020001 para a conta 111010001, foi efetuado para ajuste do saldo existente no Banco Itaú que soma em 31/01/05 a importância de R\$ 7.161,59 conforme extrato bancário em anexo, idêntico valor constante do saldo existente na contabilidade.

35) Os demais valores são os efetivamente movimentados entre as contas Caixa e C/C Sócios (112050001), logo, portanto, devidamente comprovados.

ANEXO II

36) Os quatro primeiros cheques listados no Anexo II, foram emitidos com o fim propósito de suprir o Caixa, com numerários para arcar com os compromissos da empresa, enquanto o último no valor de R\$ 2.913,74, destinou-se especificamente ao pagamento do INSS.

ANEXO III

37) Os valores constantes do Anexo III, também foram lançamentos feitos para ajustes nos saldos entre a contabilidade e os extratos bancários, fato que poderá ser comprovado na checagem com os extratos em anexo.

ANEXO IV

38) Os dois primeiros valores constantes do Anexo IV referem-se à conta Funda (sic) Rotativo, que abriga os pagamentos efetuados, que são supridos pelos aportes efetuados desses valores lançados. O Valor de R\$ 1.586,18, refere-se a ajustes dos saldos entre a contabilidade e os existentes nos saldos a compensar de cheques.

ANEXO V

39) Assim, os valores de exclusões constantes do Anexo V, que deve destinar-se a apuração de saldo credor de caixa, não deverão prosperar, posto que devidamente justificados anteriormente.

40) Analisando o item 83 do Termo de Verificação Fiscal temos:

a) A não aceitação do saldo inicial da Conta Caixa, em que o senhor fiscal, entendeu ser igual a zero, jamais poderá prosperar, posto que no Balanço de Abertura, encontramos o valor de R\$ 25.000,00.

b) Não é nenhum favor considerar a periodicidade mensal;

c) Igualmente, o saldo devedor deverá ser o maior dentro do mês;

d) Não poderá realizar a exclusão dos valores constantes do Anexo I, posto que devidamente comprovado anteriormente;

e) Igualmente quanto às exclusões dos anexos II, III e IV, pois devidamente comprovados.

41) Quanto aos itens 88 e seguintes do Termo de Verificação Fiscal, onde informa que o total apurado no Anexo XII de R\$ 120.000,00, foram considerados como suprimentos de numerários não comprovados;

42) Estranha-se o fato de ter o Sr. Fiscal excluído desse valor a importância de R\$ 6.000,00, por não ter ele sido localizado no extratos bancários, assim chega a ser incompreensível de que não localizado no extrato, ou seja não comprovado, ser o mesmo retirado para apuração de suprimentos de numerários não comprovados, enquanto, que os que se acham devidamente comprovados através dos extratos serem eles tidos como suprimentos.

43) Isto é totalmente incompreensível, posto que todos os valores constantes do Anexo XII inclusive o valor de R\$ 6.000,00, acham-se inseridos nos extratos bancários, prova cabal e indiscutível das suas origens.

44) Talvez tenha ele se baseado apenas no depósito de R\$ 54.000,00, porém advém de valor devido pela mencionada empresa em crédito que os sócios tinham com a mesma, que foi transferido diretamente para a impugnante, com a finalidade de fazer aporte ao capital de giro.

45) O senhor fiscal através de simples presunção, sem a devida liquidez e certeza, constituiu o crédito tributário por saldo credor de caixa e suprimento de numerários não comprovados, o que não é o bastante posto ser necessário que o fisco esgote o campo probatório.

(...)

47) Em resumo, o item 001 Omissão de Receitas da atividade, que consta do Auto de Infração do IRPJ, acha-se devidamente comprovado e justificado em todo o seu inteiro teor.

48) Por outro lado, esses valores tidos como saldo credor de caixa e suprimimento de numerários não comprovados, item 001, Omissão de Receitas da Atividade, constante no AI do IRPJ, foram levados para a apuração no coeficiente de 32%, para apuração do lucro presumido, quando o correto será o percentual de 8% (oito por cento).

49) Dos demais tributos que compõe o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, que totaliza a importância de R\$ 3.126.522,03, temos serem eles reflexo do IRPJ, porém, existe excesso de exação nas suas apurações, como a seguir trataremos:

Com relação ao lançamento da CSLL, argumenta a Recorrente que fora aplicada na autuação o coeficiente de 32% para apuração do Lucro presumido, quando o correto seria de 8% e 32%, como consta no AI do IRPJ.

No tocante ao PIS e COFINS argumenta a Recorrente que a Fiscalização incorreu em lançamento em duplicidade um sob o título de FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO, outro sob o título de OMISSÃO DE RECEITA, em ambos os casos com os valores idênticos.

No que se refere ao PAGAMENTOS EFETUADOS A SÓCIO SEM A DEVIDA RETENÇÃO DO IRRF, traz os seguintes argumentos:

58) O Anexo II, traz no seu último registro valor que se refere a pagamento de INSS, portanto não devido.

59) Os itens anteriores, os valores foram devidamente transferidos dos Bancos para o caixa, para suportar as despesas nele lançada.

60) No Anexo VI, os valores encontram-se devidamente comprovados posto se tratar de despesas dos sócios que foram debitados na conta 112050001, e não se trata de rendimentos.

61) No anexo VIII, encontram-se os valores que foram levados a conta Fundo Rotativo 121010001, por não se tratar de rendimentos.

62) Finalmente no Anexo XIII, o único valor tratou-se de um lançamento na conta C/C sócios 212010001, que não se trata de rendimentos.

63) Até que se venha admitir em tese de que tais valores seriam de rendimentos, mesmo assim a planilha apresentada no item 115 do Termo de Verificação Fiscal, merece alguns reparos, quais sejam:a)

Na coluna A, encontram-se os valores apurados mensalmente, sem, contudo, ter o senhor fiscal relacionado e individualizado os valores que resultaram nos valores ali lançados.

b) Na coluna B, consta a dedução dos valores declarados em DIRF, o que não é aceitável, posto que a mesma serve apenas para informar os rendimentos sujeitos a incidência do IRFonte, ou seja de valores superiores ao limite de isenção e desde que a retenção seja inferior a R\$ 10,00.

c) Temos ainda que determinados valores constantes dos Anexos, serem inferiores ao limite de isenção, outros situados no patamar de incidência em 15% (quinze por cento), prejudicando assim o cálculo constante da coluna D.

(...)

69) Além da falta desse Anexo VII e por mais que se queira chegar aos valores contidos no "Item 001 Outros Rendimentos Beneficiário não Identificado. Falta de Recolhimento do Imposto de Renda na Fonte Sobre Pagamentos a Beneficiário não Identificado", do Auto de Infração no valor consolidado de R\$ 943.815,10, a tarefa é impossível, posto não existir uma relação pormenorizada e identificativa capaz de dar suporte a Descrição dos Fatos e ainda que pudesse proporcionar ao contribuinte oportunidade de apresentar elementos de prova por ocasião desta impugnação.

70) O Anexo IX, são lançamentos contábeis, da conta Fundo Rotativo 121010001, se referem a transferência a favor de terceiros de compromissos assumidos pelo contribuinte de custos pelos serviços prestados.

71) No Anexo X, foram despesas de Fretes pagos, conforme comprovantes através de cópias dos cheques e Recibos em anexos (doc. 14). Os cheques ns. 507611 compensado em 02/09/2005 e 507669 compensado em 06/09/2005, foram devidamente contabilizados nas datas de suas emissões, ocorridas respectivamente em 22 e 26/08/05, conforme cópia do razão (doc. 15 e 16).

72) Finalmente quanto ao Anexo XIV, os três primeiros itens nele constantes, referem-se as transferências entre os Bancos Itaú e Bradesco, como bem consignado nos históricos constantes. Os demais itens são valores devolvidos pelo contribuinte pelos aportes que os sócios injetaram anteriormente na empresa.

A Recorrente também argumenta que a escrituração contábil tornou-se, segundo a conduta adotada pela Fiscalização, imprecisa e deficiente, razão pela qual deveria ter sido utilizado o **ARBITRAMENTO DO LUCRO**, nos termos do que dispõe a alínea II do artigo 530 do Regulamento do Imposto de Renda.

Em sessão de 07 de junho de 2011, a DRJ/Campinas JULGOU PROCEDENTE EM PARTE as exigências fiscais, diante da retificação da base de cálculo da exigência reflexa à omissão de receita, concernente ao Pis, à Cofins e à CSLL, bem como diante do reconhecimento da decadência relativa à exigência decorrente da falta/insuficiência e

Processo nº 15983.001084/2010-30
Acórdão n.º 1201-001.133

S1-C2T1
Fl. 2.575

recolhimento do IRPJ e da CSLL, nos termos do demonstrativo abaixo:

**DEMONSTRATIVO DA RETIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO
EXIGÊNCIA REFLEXA À OMISSÃO DE RECEITA**

A) APURAÇÃO DO PIS E DA COFINS

Mês	Saldo Credor/ Suprimento	Escriturada e Não declarada		Rend. Aplo. Financ. Renda Fixa	total	Pis aliqu. 0,85%	Cofins aliqu. 3,00%
		Transp. Carga	Armazenagem				
jan	98.299,41	315.300,37	47.137,54		460.737,32	2.994,79	13.822,12
fev	10.562,24	363.274,71	95.706,10		469.543,05	3.052,03	14.086,29
mar	48.680,32	370.042,47	118.502,07		537.224,86	3.491,96	16.116,75
abr	42.651,80	427.597,47	133.514,04	129,90	603.893,21	3.925,31	18.116,80
mai	8.127,96	474.482,10	127.729,42	914,01	611.253,49	3.973,15	18.337,60
jun	64.086,96	393.893,59	210.198,50	93,19	668.272,24	4.343,77	20.048,17
jul	217.607,83	538.878,08	161.973,75		918.459,66	5.969,99	27.553,79
ago	352.615,82	404.698,82	188.616,53	696,86	946.618,03	6.153,02	28.398,54
set	73.222,92	387.000,52	124.787,69	495,74	585.506,87	3.805,79	17.565,21
out	52.354,49	284.190,85	163.495,63		500.040,97	3.250,27	15.001,23
nov	40.922,91	486.208,54	162.713,19	1.241,36	691.086,00	4.492,06	20.732,58
dez	198.122,88	65.306,35	42.705,63	455,60	306.590,46	1.992,84	9.197,71

B) APURAÇÃO DA CSLL

Mês	Receita Omitida sujeita ao Percentual determ. Lucro Presumido			total	Lucro Presumido IRPJ	Lucro Presumido CSLL	Receita Omitida Rend. Aplo. Financ. Renda Fixa
	SALDO CREDOR/ SUPRIMENTO 32% (IRPJ e CSLL)	Escriturada e Não declarada					
		Transp. Carga 8% (IRPJ e 12% CSLL)	Armazenagem 32% (IRPJ e CSLL)				
1º TRI	157.541,97	1.048.617,55	261.345,71	1.467.505,23	217.933,46	259.878,16	0,00
2º TRI	114.866,72	1.295.973,16	471.441,97	1.882.281,85	291.296,63	343.135,56	1.137,10
3º TRI	643.446,57	1.330.577,42	475.377,98	2.449.401,97	464.470,05	517.693,15	1.182,60
4º TRI	291.400,28	835.705,74	368.914,45	1.496.020,47	278.157,17	311.585,40	1.696,96

Mês	Lucro Presumido CSLL	Receita Omitida Rend. Aplo. Financ. Renda Fixa	total	CSLL aliqu. 8%	(-) Val. Comp.	CSLL devida
1º TRI	259.878,16	0,00	259.878,16	23.389,03		23.389,03
2º TRI	343.135,56	1.137,10	344.272,66	30.984,54	5.955,97	25.028,57
3º TRI	517.693,15	1.182,60	518.875,75	46.698,82		46.698,82
4º TRI	311.585,40	1.696,96	313.282,36	28.195,41		28.195,41

abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS

(Valores em Reais)

Tributo	PA	Exigido	Cancelado	Mantido	Multa (%)
IRPJ	1º trim/05	5.667,08	5.667,08	0,00	75%
	2º trim/05	54.483,35	0,00	54.483,35	150%
	3º trim/05	72.777,90	0,00	72.777,90	150%
	4º trim/05	116.012,48	0,00	116.012,48	150%
	total	218.940,81	0,00	218.940,81	
CSLL	1º trim/05	42.264,14	18.875,11	23.389,03	150%
	2º trim/05	48.356,08	23.327,51	25.028,57	150%
	3º trim/05	70.649,21	23.950,39	46.698,82	150%
	4º trim/05	43.238,11	15.042,70	28.195,41	150%
	total	204.507,54	81.195,71	123.311,83	
CSLL	1º trim/05	2.946,59	2.946,59	0,00	75%
	total	2.946,59	0,00	2.946,59	
PIS	jan/05	5.350,63	2.355,84	2.994,79	150%
	fev/05	6.035,40	2.993,37	3.052,03	150%
	mar/05	6.667,50	3.175,54	3.491,96	150%
	abr/05	7.572,53	3.647,22	3.925,31	150%
	mai/05	7.887,52	3.914,37	3.973,15	150%
	jun/05	8.270,36	3.926,59	4.343,77	150%
	jul/05	10.525,52	4.555,53	5.969,99	150%
	ago/05	10.009,56	3.855,54	6.153,02	150%
	set/05	7.132,41	3.326,62	3.805,79	150%
	out/05	6.160,22	2.909,95	3.250,27	150%
	nov/05	8.710,05	4.217,99	4.492,06	150%
	dez/05	2.694,91	702,07	1.992,84	150%
COFINS	total	87.018,81	39.671,83	47.444,88	
	jan/05	24.695,25	10.873,13	13.822,12	150%
	fev/05	27.855,71	13.769,42	14.086,29	150%
	mar/05	30.773,08	14.655,33	16.117,75	150%
	abr/05	34.950,14	16.833,34	18.116,80	150%
	mai/05	36.403,95	18.066,35	18.337,60	150%
	jun/05	38.170,92	18.122,75	20.048,17	150%
	jul/05	48.579,34	21.025,55	27.553,79	150%
	ago/05	46.198,00	17.799,46	28.398,54	150%
	set/05	32.918,85	15.353,64	17.565,21	150%
	out/05	28.431,82	13.430,59	15.001,23	150%
	nov/05	40.200,23	19.467,65	20.732,58	150%
	dez/05	12.438,07	3.240,36	9.197,71	150%
total		401.816,38	182.838,67	218.978,78	

Tributo	PA	Exigido	Cancelado	Mantido	Multa (%)
IRRF	18/01/2005	323,07	0,00	323,07	150%
	19/01/2005	5.384,61	0,00	5.384,61	150%
	20/01/2005	774,21	0,00	774,21	150%
	21/01/2005	10.769,23	0,00	10.769,23	150%
	28/01/2005	215,38	0,00	215,38	150%
	04/02/2005	286,08	0,00	286,08	150%
	10/02/2005	32,30	0,00	32,30	150%
	19/02/2005	13,46	0,00	13,46	150%
	21/02/2005	235,75	0,00	235,75	150%
	25/02/2005	15,63	0,00	15,63	150%
	28/02/2005	5.384,61	0,00	5.384,61	150%
	08/03/2005	1.076,92	0,00	1.076,92	150%
	05/04/2005	86,53	0,00	86,53	150%
	06/04/2005	323,30	0,00	323,30	150%
	07/04/2005	347,38	0,00	347,38	150%
	15/04/2005	241,86	0,00	241,86	150%
	04/05/2005	807,69	0,00	807,69	150%
	09/05/2005	14.002,69	0,00	14.002,69	150%
	10/05/2005	14.002,69	0,00	14.002,69	150%
	12/05/2005	70,47	0,00	70,47	150%
	23/05/2005	25.574,76	0,00	25.574,76	150%
	27/05/2005	673,07	0,00	673,07	150%
	03/06/2005	28.209,24	0,00	28.209,24	150%
	07/06/2005	10.804,76	0,00	10.804,76	150%
	09/06/2005	3.500,00	0,00	3.500,00	150%
	10/06/2005	161,53	0,00	161,53	150%
	13/06/2005	5.696,86	0,00	5.696,86	150%
	14/06/2005	23.974,78	0,00	23.974,78	150%
	20/06/2005	269,23	0,00	269,23	150%
	29/06/2005	269,23	0,00	269,23	150%
	30/06/2005	67,30	0,00	67,30	150%
	28/07/2005	33.492,30	0,00	33.492,30	150%
	29/07/2005	17.485,74	0,00	17.485,74	150%
	03/08/2005	161,53	0,00	161,53	150%
	05/08/2005	18.550,00	0,00	18.550,00	150%
	19/08/2005	58.100,00	0,00	58.100,00	150%
	02/09/2005	605,57	0,00	605,57	150%
	05/09/2005	590,07	0,00	590,07	150%
	06/09/2005	3.279,45	0,00	3.279,45	150%
	06/12/2005	8.076,92	0,00	8.076,92	150%
	23/12/2005	8.076,92	0,00	8.076,92	150%
total		382.014,12	0,00	382.014,12	
Multa Isol. IRRF	11/02/2005	10.256,87	0,00	10.256,87	-
	09/03/2005	8.750,20	0,00	8.750,20	-
	06/04/2005	14.828,63	0,00	14.828,63	-
	04/05/2005	7.733,63	0,00	7.733,63	-
	08/06/2005	3.072,35	0,00	3.072,35	-
	06/07/2005	1.009,85	0,00	1.009,85	-
total		48.728,88	0,00	48.728,88	
Juros Isol. IRRF	11/02/2005	1.296,47	0,00	1.296,47	-
	09/03/2005	1.016,77	0,00	1.016,77	-
	06/04/2005	1.583,70	0,00	1.583,70	-
	04/05/2005	748,62	0,00	748,62	-
total		4.645,56	0,00	4.645,56	

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/03/2015 por GILDA ALEIXO DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por LUIS FABIANO ALVES PENTEADO, Assinado digitalmente em 20/05/2015 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

	06/07/2005	76,88	0,00	76,88	-
	10/08/2005	199,91	0,00	199,91	-
total		6.187,18	0,00	6.187,18	

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 2383, no qual ratifica os argumentos trazidos na Impugnação.

É o relatório.

Voto

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, merecendo ser conhecida.

(ver fls. 2.342)

Da juntada de documentos

Logo no início do voto vencedor da DRJ/Campinas, foi consignado que não teriam sido acostados à impugnação os documentos que a contribuinte alegava instruírem sua defesa.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente alega que tais documentos, especificamente, extratos bancários dos Bancos Itaú e Bradesco do ano de 2005, teriam sido juntados pela repartição pública, de forma equivocada, a um outro processo administrativo (15983.001086/2010-29), no qual o Sr. Haruo Oishi apresentou Impugnação na mesma data em que foram apresentada a Impugnação no presente processo.

Assim, a Recorrente peticionou ao Delegado da Receita Federal em Santos, para que fosse verificada a real ocorrência desta situação e, em caso positivo, que fosse determinada a juntada de tal documentação ao presente processo.

Conforme fls. 2453 e seguintes dos autos, mencionada documentação foi, de fato, juntada ao presente processo em 16/11/2011, contudo, em momento posterior ao julgamento na DRJ/Campinas, não tendo sido, portanto, apreciada pelo julgadores em primeira instância administrativa.

Entendo que mencionados extratos bancários são importantes para a elucidação de parte relevante das autuações.

Desta forma, buscando preservar o princípio da ampla defesa e devido processo legal e, também, evitar qualquer supressão de instância nesta esfera administrativa, entendo que o processo deva voltar à apreciação da DRJ-Campinas, para especial análise dos acima mencionados extratos bancários do Banco Itaú e do Banco Bradesco e seus efeitos modificativos (ou não) no acórdão proferido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso e voto por DECLARAR a NULIDADE da decisão de primeira instância e DETERMINAR a volta dos autos para nova apreciação pela DRJ/Campinas, em especial no tangente aos extratos bancários que foram posteriormente juntados aos autos.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator